



CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO
CURSO DE DIREITO

SYLVANA MARIA MEDEIROS DE SOUZA

**A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: UMA ANÁLISE NO CONTEXTO DA
PANDEMIA COVID-19**

FORTALEZA

2021

SYLVANA MARIA MEDEIROS DE SOUZA

A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: UMA ANÁLISE NO CONTEXTO DA
PANDEMIA COVID-19

Artigo TCC apresentado ao curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Fametro -
Unifametro, como requisito parcial para a
obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a
orientação da prof.^a M.^a Amanda Livia de Lima
Cavalcante

FORTALEZA

2021

SYLVANA MARIA MEDEIROS DE SOUZA

A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: UMA ANÁLISE NO CONTEXTO DA
PANDEMIA COVID-19

Artigo TCC apresentado no dia 13 de dezembro de 2021 ao curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Fametro - Unifametro, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a M.^a Amanda Livia de Lima Cavalcante
Orientadora – Centro Universitário Fametro – Unifametro

Prof. Me. Pedro Eduardo Pompeu de Sousa Brasil
Membro – Centro Universitário Fametro – Unifametro

Prof.^a M.^a Ana Jéssica de Lima Cavalcante
Membro Externo – Faculdade Maurício de Nassau

A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: UMA ANÁLISE NO CONTEXTO DA PANDEMIA COVID-19

Sylvana Maria Medeiros de Souza¹

Amanda Lívia de Lima Cavalcante²

RESUMO

A desigualdade entre homens e mulheres é um processo histórico, sendo que, no Brasil, a desigualdade entre gêneros persiste, mesmo com a previsão de igualdade na Constituição Federal de 1988, tendo como uma das consequências, a enorme quantidade de casos de violência doméstica. A fim de coibir a violência doméstica contra as mulheres, houve a promulgação da Lei Maria da Penha, com a criação de mecanismos de auxílio e proteção às vítimas, contudo, a quantidade de casos de violência contra a mulher é considerada alta. A pandemia de COVID-19 ocasionou diversas transformações e dificuldades no mundo inteiro, obrigando as pessoas a se adaptarem a teletrabalhos e permanecerem muito tempo em suas residências a fim de frear a disseminação do vírus. Tendo o cuidado de analisar a existência de fatores de diversos e contextos que afetem o objeto de estudo foi realizada uma pesquisa doutrinária (bibliográfica) e legal (documental), tendo como método o dedutivo. Para tanto, foi necessário verificar a desigualdade de gêneros e como essa desigualdade influencia a violência doméstica contra a mulher. Realizou-se uma análise da Lei Maria da Penha quanto às suas inovações e impactos no combate à violência doméstica, apresentando os limites da aplicação da legislação. Verificou-se a situação da violência doméstica na pandemia de COVID-19 com análise de dados estatísticos e apresentação de quais aspectos da dinâmica durante o contexto pandêmico foram fatores determinantes para os números da violência. A partir da análise de dados, conclui-se que a pandemia da COVID-19 afetou negativamente o combate à violência contra a mulher, acentuando as relações de violência, dificultando as denúncias e trazendo à tona fragilidades do combate à violência doméstica contra a mulher.

Palavras-chave: Desigualdade de gêneros; Violência contra a mulher; Lei Maria da Penha; COVID-19.

¹ Graduanda do curso de Direito pelo Centro Universitário Fametro – Unifametro.

² Prof.^a Orientadora do curso de Direito do Centro Universitário Fametro – Unifametro.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda a violência contra a mulher no contexto da pandemia COVID-19 no Brasil. A Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, caracterizou a doença COVID-19 como pandemia, significando que a transmissão do novo coronavírus estava em escala mundial. Naquele momento, o Brasil já tinha confirmado 52 casos da doença (BRASIL, 2020, a).

Com o aumento de casos, as autoridades federais, estaduais e municipais brasileiras passaram a determinar medidas de restrição na tentativa de reduzir a transmissão. Tais medidas obrigaram a população a ficar em casa por mais tempo, pois aulas foram suspensas e apenas serviços essenciais estavam autorizados a funcionar presencialmente enquanto duraram regras mais rígidas, impactando diversos âmbitos na vida coletiva. Nesse contexto a problemática da violência contra a mulher que já se alastrava no país passou a apresentar números catastróficos.

Destaca-se que, no Brasil, existe uma tentativa de diminuir as desigualdades entre os gêneros a partir da Constituição Federal de 1988, que tratou, no *caput* do artigo 5º, os homens e as mulheres de maneira igual. Esse tratamento foi fundamental para que pudessem surgir legislações que tentassem coibir o problema histórico da violência contra as mulheres, podendo destacar a Lei nº 11.340/06, chamada Lei Maria da Penha, e a Lei nº 13.104/15, que criou a qualificadora do feminicídio e transformando esse tipo de homicídio qualificado como hediondo.

Contudo, as legislações não foram suficientes para que as mulheres se tornassem menos vítimas de violência doméstica e de feminicídio, visto que os casos continuam sendo constantes, mas facilitou a possibilidade de analisar dados estatísticos mais concretos do assunto e criou instrumentos de proteção às vítimas.

Portanto, verifica-se que a violência contra a mulher não é fundamentada na ausência de proteção legal das mulheres e da previsão de igualdade entre os sexos. É uma problemática complexa e estrutural no mundo e no contexto brasileiro. Essa forma de violência é uma consequência da formação da sociedade, que tem como predominância o caráter patriarcal, colocando o indivíduo do sexo masculino como o dominador e o de sexo feminino, como submisso, controlado e frágil. Assim, por causa da posição da mulher, torna-se aceitável, por ela e pela sociedade, as várias formas de violência como maneira de confirmação do poder (SILVA *et al*, 2020).

Destaca-se que em outras emergências sanitárias recentes, foi constatado que as desigualdades, entre elas, a de gênero, se intensificam (UN WOMEN, 2020; UNFPA, 2020).

apud BUENO *et al* 2021). A pandemia inaugurou novas dinâmicas na sociedade, que obrigou as pessoas a se restringirem ao seu ambiente doméstico, sendo necessário analisar os impactos disso na violência doméstica, uma vez que, por um lado, tais medidas são necessárias como forma de combate ao COVID-19, no outro, as mulheres ficaram mais expostas a qualquer forma de violência, pois “o convívio em tempo integral que pode evidenciar os conflitos e ser intensificada pelas dúvidas e incertezas de saúde e no campo da economia” (NOGUEIRA, 2020, p. 43).

Além disso, tornou mais dificultoso o acesso aos meios de denúncia dessas situações e a rede de suporte institucional existente, como locais de acolhimento e retirada do agressor do domicílio, em virtude do citado isolamento social. Inclusive, prejudicou a possibilidade de as mulheres pedirem ajuda de amigos e familiares por ter ocorrido a diminuição do contato com outras pessoas fora do ambiente domiciliar.

Diante disso, surgem os seguintes questionamentos: Em qual contexto ocorre a violência doméstica contra a mulher? Como a legislação brasileira pode melhorar em relação a proteção as vítimas de violência? Como a pandemia impactou a situação das mulheres em relação a violência sofrida no ambiente doméstico?

Nesse sentido, essa pesquisa tem o objetivo geral de analisar o aumento da violência doméstica contra a mulher no contexto da pandemia da COVID-19 no Brasil. Na tentativa de alcançar o objetivo geral, foram estabelecidos os seguintes objetivos específicos: apresentar o contexto de violência doméstica contra a mulher no Brasil e suas relações com o gênero feminino; problematizar as leis de proteção no enfrentamento à violência contra a mulher no Brasil apresentando os limites e as potencialidades no combate a violência; investigar o aumento da violência contra a mulher durante a pandemia bem como o papel da rede de proteção nesse contexto.

Há 15 anos existe a previsão legal de proteção a mulher vítima de violência doméstica e de mecanismos da proteção da ocorrência desse tipo de agressão, contudo, o indivíduo do sexo feminino continua sendo vítima de diversas formas de violência. Portanto, deve-se buscar o fundamento histórico e social desse fenômeno para que, assim, seja possível analisar a gravidade da questão no contexto da pandemia de COVID-19 e, até mesmo, sugerir intervenções adaptadas a essa realidade com o intuito de preservar a dignidade da mulher.

Assim, a pesquisa é relevante para analisar criticamente o ordenamento jurídico para verificar possíveis adaptações à realidade, em razão de que as normas sejam efetivas, existe a necessidade de que elas estejam correspondendo as necessidades atuais, ainda mais quando relacionadas a um problema social como é o caso da violência doméstica contra a mulher.

A pesquisa realizada foi doutrinária (bibliográfica) em fontes secundárias impressas e virtuais como livros, artigos, revistas acadêmicas e monografias, com a pesquisa legal (documental) na legislação pertinente, visando coletar o maior volume de dados possível para alcançar aprofundamento e embasamento jurídico e técnico sobre o tema. O método adotado foi o dedutivo, partindo de fatos adquiridos por meio de observações de estudos temáticos e dados estatísticos para lograr conclusões.

O trabalho foi dividido em cinco tópicos. O primeiro, esta introdução, contextualiza a condição sanitária vivenciada nos últimos 2 anos relacionada a pandemia COVID-19 no sentido de ser uma possível agravante em relação a situação já existente (e preocupante) da violência doméstica contra as mulheres. Em seguida, o a tópico aborda a discussão da formação da sociedade quanto a divisão de poder e funções entre os homens e as mulheres, como a questão do gênero fortalece tal divisão e a existência da violência nesse âmbito interfere nessa realidade até hoje especialmente no Brasil. O terceiro tópico analisa como o ordenamento jurídico brasileiro e o Poder Público está tratando as mulheres, especialmente aquelas em situação de violência, verificando o que já vem fazendo e o que pode melhorar. O quarto tópico aprofunda a questão da violência doméstica analisando como a dinâmica da pandemia COVID-19 influenciou as condições dos envolvidos. E, por fim, o quinto tópico é a conclusão de toda a análise da pesquisa.

2 GÊNERO E VIOLÊNCIA

Não é uma tarefa difícil observar que os homens e as mulheres no Brasil, em um contexto geral, não exercem a mesma posição. Essa situação está relacionada com a formação da sociedade patriarcal, a qual prevalece há séculos e possui como característica principal a detenção de poder pelo sexo masculino enquanto as mulheres estão em situação submissa, sendo suas principais funções, a reprodutora e os cuidados com o ambiente doméstico. A origem dessa sociedade não é um consenso entre os estudiosos do assunto, mas, conforme analisa Lerner (2019), uma parte deles seguem a ideia de que nem sempre houve a submissão entre os sexos feminino e masculino.

Segundo a autora citada, a divisão dos trabalhos, inicialmente, ocorreu de maneira mais igualitária, todavia, as comunidades de *hominis sapiens* primitivos que mais se perpetuaram foram àquelas em que as mulheres tinham como função principal a reprodução e o cuidado com os indivíduos pequenos, realizando atividades menos pesadas, como, cuidar da agricultura e da

caça de animais pequenos, em relação àquelas que as atividades eram mais igualitárias ou até mesmo as mulheres tinham mais funções.

Pessis e Martin (2005, p.21) possuem posição semelhante:

Garantir a manutenção e continuidade do grupo humano foi se tornando tarefa da mulher e em torno a essas necessidades foram se aprimorando procedimentos técnicos para seu melhor desempenho. Os homens se especializaram na defesa do grupo em torno dessa atividade desenvolver-se-á uma diversificada inovação técnica de guerra.

É possível compreender que o homem foi adquirindo o poder como maneira de sobrevivência da sua comunidade. Contudo, Lerner (2019) aponta que a mulher passou por um fenômeno de “coisificação” quando começou ser objeto de troca entre comunidades para finalidade de matrimônio, formando aliança entre comunidades distintas, e quando o homem começou a ter noção de propriedade privada.

Assim, o sexo feminino foi posicionado na sociedade como uma categoria inferior, sendo possível compreender as origens do papel exercido pelas mulheres por séculos e como elas passaram a se isolar da detenção de poder, perdendo espaço na vida pública e, conseqüentemente, os homens se tornaram mais dominantes enquanto elas ficaram mais focadas na responsabilidade de procriação, sendo consideradas como o sexo como o menos intelectual. Nesse sentido, Hahn e Junges (2014, p. 172) pontuam:

(...) a das mulheres cuidarem dos filhos, elas foram, aos poucos, deixando de ter as informações sobre novas técnicas e tecnologias desenvolvidas para proteger o grupo, sendo excluídas do conhecimento e privadas de informações importantes que, em contrapartida, permaneceram restritas aos homens.

Vrissimtzis (2002) *apud* Oliveira (2012) destaca que a história foi escrita por homens, quem determinava o que era esperado das mulheres, quais as suas funções, valores e deveres, não ocorrendo espaço para questionamento de tal posicionamento, dado que, por muitos anos, somente os homens gozaram de todos os direitos civis e políticos bem como detiveram o poder absoluto sobre a mulher.

Esse isolamento da mulher e essa clara distinção de tarefas entre os sexos possuem outro fator determinante, conforme destaca Lerner (2019): o gênero, uma construção social em razão de que foi algo construído por meio da interação dos sexos diferentes na sociedade com distribuição das tarefas e dos direitos.

2.1 A diferença de gêneros

O estudo sobre o gênero surgiu a partir da década de 1970 nos Estados Unidos como maneira de “superar o determinismo biológico relacionado ao uso do termo sexo ou diferenciação sexual e destacar a construção social das identidades de homens e mulheres” (GUIMARÃES; PEDROZA, 2015, p. 257).

Nesse contexto, Haddad e Haddad (2017, p. 2) abordam gênero da seguinte forma:

Assim gênero é constituído por uma série de "atos" repetitivos ao longo do tempo, pois quando eu digo, eu estou fazendo alguma coisa também, essa construção de gênero e sexualidade se dá pela repetição desses discursos, assim cria o gênero e não algo que um sujeito criou individualmente para si mesmo. Portanto, a identidade de gênero é instituída através da repetição estilizada de atos performativos, e gênero é formado por esta estilização do corpo, ou seja, você teatraliza, através de gestos corporais, falas, movimentos, os papéis e as encenações, dando a sensação de um gênero estabelecido, que está em constante transformação.

Esse conceito se aproxima com o que Butler (1998, p. 29 *apud* CONCEIÇÃO, 2009, p. 752) defende: “fenômeno inconstante e contextual, que não denotaria um ser substantivo, mas um ponto relativo de convergência entre conjuntos específicos de relações cultural e historicamente convergentes.”

Além disso Conceição (2009, p. 748) conceitua como gênero “[...] um elemento constitutivo das relações sociais baseadas nas diferenças que distinguem os sexos; o gênero é uma forma primária de relações significantes de poder”. Portanto, o conceito de gênero vai muito além do fator biológico, engloba também a cultura e o comportamento, assim sendo uma análise social do posicionamento do homem e da mulher no ambiente em que eles vivem, o significado de “ser mulher” e “ser homem” não é o mesmo em diferentes locais e em épocas distintas, devendo ser levado em consideração não somente como a pessoa se comporta individualmente, mas também o comportamento em sociedade e as relações de poder existentes naquele contexto.

Para entender a situação do gênero feminino no Brasil é necessário analisar os dados a respeito dos papéis exercidos ao longo dos anos. No período de 1995 a 2002, as mulheres brasileiras se tornaram mais escolarizadas e, conseqüentemente, ocuparam mais funções de prestígio no mercado de trabalho, contudo, continuaram a exercer mais atividades domésticas quando comparadas aos homens de acordo com Bruschini (2007). Esses dados, com ao longo dos anos, não mudaram muito, à medida que verifica-se, nos dados de 2015, a presença significativa das mulheres em trabalhos não remunerados, aqueles domésticos, mesmo com o crescimento da escolaridade (PENTEADO; BRANCHI, 2020).

A situação da mulher no mercado de trabalho, com menor acesso a cargos de mais prestígio, está relacionado com o fato de que, segundo Saffioti (1976), o trabalho feminino está relacionado com a sua função desempenhada dentro do contexto familiar como mãe e esposa,

existindo, assim, uma discriminação social derivada do sexo, porquanto o indivíduo do gênero feminino é integrado de maneira periférica no mercado de trabalho e sua principal atividade continua sendo considerada a relacionada ao domicílio.

Diante disso, pode-se concluir que existe uma desigualdade de tratamento entre os gêneros, especialmente, quando analisado em relação a função exercida tanto no contexto público quanto no privado e que, mesmo com os avanços em estudo e em acesso ao mercado de trabalho, como ocorre no Brasil, o gênero feminino até o momento sofre muito com o efeito da “domesticação” ao exercer o papel fundamental nas tarefas domésticas.

2.2 O uso da violência no contexto de diferença de gêneros

É no contexto de diferenças, especialmente naquele em que ocorre a ideia de dominação, de não enxergar o outro indivíduo como o portador de direitos, surge a violência. A violência utilizada pelo homem foi aprendida, de acordo com Fisher (1979 *apud* LENDER, 2019), na observação dos animais, porque o homem entendeu que é possível a domesticação por meio da brutalização e agressividade utilizada em animais domésticos. Nessa conjuntura, Safiotti (2004) entende que dentro do contexto machista e patriarcal ocorre estímulo a atitudes agressivas e perigosas, relacionadas a ideia de força e coragem.

Marilena Chauí (2015 *apud* SANTOS *et al*, 2019, p. 99) defende que a violência é “uma ação que trata uma pessoa não como sujeito, mais sim como uma coisa, sendo ela anulada, silenciada, demonstrando passividade.” Assim, a agressão contra a mulher pode ser entendida como mecanismo de perpetuação da relação de poder entre os sexos, em consequência de, sendo vítima, ela é considerada como objeto, não possuindo a condição de sujeito de direito, em consoância com Portela (2005), já que a mulher autônoma, ciente dos seus direitos, tem maior capacidade de sair da situação de violência.

Nessa conjuntura, Beccheri-Cortez e Souza (2013) afirmam que a posição do homem como chefe da família é usada para legitimar os abusos, dificultando as vítimas a denunciarem a violência vivenciada e, quando está em posição de esposa, pedir o divórcio. Tal situação demonstra ainda mais que a violência tem a capacidade de posicionar a mulher na condição de submissão na relação, criando, até mesmo, uma dependência entre vítima-agressor.

A perpetuação da submissão não é o único motivo dos atos violentos, pois Safiotti (2004) reconhece que quando há situações que põem em dúvida a virilidade masculina, como o desemprego, o homem se sente impotente, sendo isso um gerador de violência. Ressalta-se que

a mulher vitimada por ataques oriundos da frustração do homem também vista como objeto e os seus direitos de dignidade, de respeito e de ser vista como um ser igual são ignorados.

Ademais, por causa da agressividade ser estimulada como característica entre os indivíduos do sexo masculino, a violência contra as mulheres passa a ser vista de maneira mais naturalizada pela sociedade no geral, dificultando o acolhimento e a proteção das vítimas bem como o combate a violência.

É necessário ressaltar que, ao analisar a violência doméstica, o agressor não é somente o companheiro, podendo ser também a figura paterna, o irmão ou outro homem em ambiente doméstico, embora tais pessoas agredam menos, conforme dados estatísticos de denúncias analisados por Santos *et al* (2021), que aponta que somente 3,5% dos agressores de violência doméstica foram irmãos, figuras paternas ou antigos companheiros, no período de 2014 a 2018, no Nordeste.

Mesmo que proporcionalmente seja maior os casos de agressões domésticas por companheiros, a existência da violência doméstica praticada por demais indivíduos do sexo masculino é mais um indicador que a mulher é vítima muito mais por sua “coisificação”, como se fosse um objeto do homem, que exerce papel de chefe do ambiente doméstico.

Destaca-se que a violência contra a mulher independe de classe social, raça ou outro fator social, podendo vitimar qualquer mulher somente pela questão do gênero. Sem embargo, as mulheres negras, dentro do contexto de diferenças de gênero, passam por desafios diferentes que as brancas posto que, na época da escravidão, destaca Davis (2016), além dos castigos padrões, as escravas também eram estupradas e utilizadas como escravas sexuais dos homens brancos, quem tinham a ideia de que possuíam livre direito sobre o corpo de suas escravas. Além disso, essa sexualização da mulher negra é possível verificar quando ela é mencionada em livros e na história como amantes dos donos da terra e como amas de leite (GALVÃO, 2021).

Tal visão da mulher negra perpetuou por anos e influencia como ela é vista até hoje perante a sociedade, perpetuando-se em situação de inferioridade – e, conseqüentemente, mais vítima da violência – maior que uma mulher branca, o que possível confirmar quando é constatado que 69% das mulheres assassinadas no Brasil em 2019 foram negras e existiu um risco de mulher negra ser vítima de homicídio 1,7 maior que de outras etnias (CERQUEIRA *et al*, 2021). Portanto, por motivos históricos e sociais, a mulher negra é mais vítima de violência doméstica que as de outras raças, demonstrando que as negras permanecem sofrendo mais com a diferença entre os gêneros.

Outro dado bastante relevante é de que, entre 2009 e 2019, a maioria das mulheres que denunciaram a violência doméstica se declararam como donas de lar e, em segundo lugar, estudantes. Essa informação aponta as vítimas estão mais propícias a serem dependentes socioeconômicos da relação abusiva, dificultando o fim do ciclo de violência e impedindo a denúncia da agressão (BEZERRA e RODRIGUES, 2021).

Por outro lado, em classes mais altas, a denúncia é mais velada, geralmente, não chegando até polícia, como ocorre em classes mais baixas, ficando restrita em contexto mais privado, entre amigos e familiares, pois tentam evitar que a circunstância de exposição, que, para muitas mulheres, é vergonhosa consoante Cunha (2008). O meio de resolução do conflito utilizado seria os particulares, como assistência psicológica e clínicas de repouso (CUNHA, 2007 *apud* Beccheri-Cortez e Souza, 2013).

A real diferença da classe social no contexto de violência doméstica é que a condição financeira melhor da mulher foi apenas relevante para a decisão de saída do relacionamento violento, não sendo um fator que influenciou os abusos sofridos em conformidade com Beccheri-Cortez e Souza (2013).

Tendo em vista que as mulheres são vítimas de violência somente por causa do seu gênero e a visível ocorrência de subnotificação de casos por fatores diversos, seja por dependência financeira, seja por receio da opinião pública, resta demonstrada a necessidade de não só enfrentar os motivos que ensejam a agressão como também enfrentar o desafio do incentivo as denúncias das vítimas, oferecendo a elas devida proteção e acolhimento.

3 A PROTEÇÃO DA MULHER NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

É possível citar como início oficial da tentativa de proteção das mulheres, especialmente àquelas vítimas de violência doméstica, foi em 1985 com a primeira Delegacias de Defesa da Mulher inaugurada em São Paulo, sendo considerada pioneira no mundo. Essa inovação foi uma resposta ao movimento feminista crescente no Brasil que buscava os direitos à igualdade entre os gêneros bem como a criminalização da violência contra a mulher (IZUMINO, 2004).

O próximo importante passo foi a igualdade das mulheres com os homens na Constituição Federal de 1988, fruto de reuniões temáticas no Brasil todo que culminou na Carta da Mulher Brasileira à Constituinte que, dentre várias reivindicações, pediu a criminalização de quaisquer atos que sejam violentos em esfera física, psicológica e sexual contra a mulher, o surgimento e a manutenção governamental de albergues para mulheres ameaçadas bem como auxílio à elas

e aos seus filhos e o estabelecimento de delegacias especializadas no atendimento à mulher em todos os municípios (MULHER, 1986).

Contudo, algumas dessas reivindicações foram somente atendidas em 2006 com a promulgação da Lei nº 11.340/2006, a chamada Lei Maria da Penha, que foi considerada pela Organização das Nações Unidas como uma das leis mais avançadas do mundo sobre violência doméstica (UNIFEM, 2009).

Tanto a ausência na Constituição dos requerimentos quanto a demora de quase 20 anos da promulgação da Constituição Federal para o surgimento de uma legislação temática demonstram como a sociedade brasileira, de maneira generalizada, refletida na postura do constituinte/legislador, encarava a situação da violência doméstica: algo normal, de caráter privado, sem necessidade de intervenção do Poder Público.

Essa postura não deveria ter acontecido uma vez que a violência causa danos às vítimas, conforme análise de Guerreiro (2011), afetando as suas saúdes físicas e mentais o que tem como consequência a redução da qualidade de vida em vários aspectos, inclusive, no posicionamento do mercado de trabalho.

Assim, a situação de violência contra a mulher é uma violação direta do princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do Estado de Direito instaurado pela Constituição Federal de 1988, logo, o tema deveria ter sido uma prioridade do legislador para que houvesse uma lei sobre o assunto antes de 2006.

3.1 As inovações da Lei Maria da Penha

Inicialmente, é necessário esclarecer que a Lei Maria da Penha, em seu texto original, não se tratava de uma legislação criminal, sem estabelecer, em regra geral, crimes e penas, mas instituiu mecanismos de repressão à violência doméstica com medidas protetivas à vítima, obrigações a serem exigidas dos agressores, políticas públicas a serem adotadas bem como os procedimentos que a autoridade judiciária e policial deveriam ter. Somente foi surgir um crime propriamente dito no corpo da lei em 2018, quando houve a tipificação do descumprimento das medidas protetivas.

Na seara criminal, a legislação criminal pouco foi alterada com o advento da norma, apenas foi criado uma agravante no artigo 61 do Código Penal e a majorante de pena se a lesão corporal fosse contra mulher portadora de deficiência doméstica bem como foi mudado a pena da lesão corporal em situação de violência doméstica (BRASIL, 2006).

Nesse contexto, Dias (2019) enquadra a referida lei como um estatuto, visto que criou um microsistema de repressão, prevenção e assistencialismo e que, de maneira inédita, a interpretação da realidade fática não é mais *in dubio pro reu*, ou seja, em caso de dúvida inocenta-se o réu, como ocorre no processo penal, mas *in dubio pro mulher*, que em caso de dúvida sobre o processo que verse sobre violência doméstica, prevalece a proteção a favor da vítima.

Uma das principais inovações da lei foi a possibilidade, no artigo 14, de criação do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, cuja competência é processar e julgar não somente os processos criminais envolvendo essa forma de violência como também as ações de divórcio e dissolução de união estável das vítimas de violência, o que demonstra uma tentativa de proteção ampla dos interesses da vítima, não a obrigando a enfrentar diversas burocracias para ingressar no Poder Judiciário mais de uma vez (na área criminal com a finalidade de punir o seu agressor e na área cível para encerrar o vínculo quando for o caso de relação matrimonial).

A ofendida tem direito, conforme disposição do artigo 9 da Lei Maria da Penha, a ser cadastrada em programas assistenciais governamentais por determinação judicial; a ter o vínculo trabalhista preservado, seja na seara pública, seja na privada, por decisão judicial, em caso de afastamento do local de trabalho; a matricular ou transferir os dependentes de maneira facilitada. No artigo 10-A e 11 da referida lei, foi garantido o direito também ao atendimento, no momento da denúncia, por profissionais especializados, com o intuito de que não haja a sua revitimização e a ser encaminhada junto com seus dependentes a programas de acolhimento e proteção, como casas-abrigos, mantidos pelo Poder Público. Enquanto no artigo 23 da citada lei, dentre várias medidas protetivas, existe a de ser afastada do lar sem prejudicar a guarda de filhos, bens e alimentos (BRASIL, 2006).

No contexto policial, foi oficializada a possibilidade da criação de delegacias especializadas para o atendimento das ofendidas no artigo 35, III; a autoridade policial ganhou autonomia, no artigo 12, em tomar providências com o intuito de resguardar os bens jurídicos da mulher, como fornecer transporte seguro para a vítimas e seus dependentes para abrigo ou local seguro, bem como de remeter a autoridade judiciária os pedidos de medidas protetivas, sem necessidade de intervenção de advogado. (BRASIL, 2006)

Ademais, outras inovações relevantes foram a possibilidade de prisão preventiva do agressor a qualquer momento caso a mulher esteja sob risco de ser agredida no artigo 20; a proibição da substituição da pena privativa de liberdade por prestação pecuniária ou doação de cesta básica no artigo 17, essa previsão, de acordo com Dias (2019, p. 121), aponta que “a

integridade da mulher não tem valor econômico e não pode ser trocada por moeda”; a obrigação do agressor a comparecer à programa de recuperação e de reeducação e a ser acompanhado por profissional em tratamento psicossocial, demonstrando que a referida lei também tem objetivo de prevenção da reiteração da conduta violenta; a proibição do agressor ter contato com a vítima e familiares bem como de frequentar determinados locais para garantir a integridade física e mental da vítima, entre outras medidas no artigo 22. (BRASIL, 2006)

A legislação torna possível atingir o equilíbrio na relação doméstica entre o homem e a mulher por ter a capacidade de retirar a hierarquia e a discriminação entre os gêneros uma vez que tem o potencial de amedrontar possíveis agressores em face da punição e medidas protetivas, essa posição é consoante a de Mello (2015 *apud* BÜGE; OBREGON, 2018).

Importante ressaltar que a Lei Maria da Penha é considerada pela Organização das Nações Unidas a terceira melhor lei do mundo de enfrentamento a violência contra a mulher, perdendo apenas para as legislações espanhola e chilena (DIAS, 2015, *online*). Assim, no contexto mundial, a legislação de enfrentamento a violência doméstica carece de maior efetividade e proteção.

No Brasil, apesar dos limites legislativos, a lei Maria da Penha foi um importante passo para o enfrentamento da violência contra a mulher. Desse modo, diante das diversas inovações e com consequências em diversos âmbitos, a Lei Maria da Penha tem uma aplicabilidade complexa, apresentando desafios para que haja a sua efetividade ampla.

3.2 Limites e Potencialidades da aplicação prática da legislação

Mesmo após 15 anos da promulgação da Lei Maria da Penha, os números de boletins de ocorrência de violência doméstica e medidas protetivas solicitadas pela Polícia Civil continuam altos todos os anos, em conformidade com dados do Fórum de Segurança Pública (2020), aumentando entre 2018 e 2019. Essa ampliação pode não significar que houve o aumento da violência doméstica em si nos últimos anos, já que a questão é histórica e complexa, mas que as vítimas se tornaram mais abertas a denunciar, sendo assim a cifras reais de violência não serem conhecidos pelas autoridades.

Demonstra-se assim, um ponto positivo para a Lei Maria da Penha, o aumento de denúncias significa que as mulheres se sentem seguras o suficiente para conseguir denunciar o agressor com base na proteção dada pela referida lei. Outro ponto positivo foi a visibilidade proporcionada para o combate contra a violência doméstica, sendo uma legislação protetiva para a mulher, onde na dúvida prioriza-se a versão da mulher. Com a promulgação da Lei Maria

da Penha, iniciaram-se diversas discussões necessárias sobre a temática da violência contra a mulher.

A Lei Maria da Penha criou diversos mecanismos de proteção a mulher vítima de violência doméstica, assistências em todas as esferas do poder público, para que a vítima possa ser amparada e cuidada pelo poder público e pelo Sistema Único de Saúde – SUS, protegida do agressor, que responde criminalmente pelos seus atos.

Entretanto, os índices de violência doméstica são altos ainda que a legislação punitiva tenha ampla divulgação e já tenha um considerado tempo de vigência, não podendo ser alegado, pelo agressor, o desconhecimento da existência da tipificação da violência contra a mulher. Logo, é cabível a análise da aplicação prática da Lei Maria da Penha já que a finalidade de prevenção não consegue ser concretizada plenamente.

O primeiro aspecto necessário destacar é a necessidade do Poder Executivo na implementação das políticas públicas previstas, como os programas de reeducação e recuperação e as campanhas de conscientização, já que Büge e Obregon (2018) afirma que o Direito Penal, por si só, tem como dever resolver questões sociológicas, como conflitos domésticos em relação a função de cada gênero.

Nesse contexto, Dias (2019) aponta a competência de todos os entes – União, Estados e Municípios – para a implementação desses programas, o que não é feito por clara falta de interesse político, cabendo a sociedade, por meio de organizações não governamentais e serviços voluntários, suprir as faltas do Poder Público nessa questão.

Uma das principais políticas públicas no enfrentamento da violência doméstica é o abrigo das vítimas, pois é nesse local que ocorre o acolhimento e permite que a vítima possa sair do ambiente de violência, protegendo-se do seu agressor, contudo, a situação, na prática, não é essa.

A Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) que investigou a situação da violência doméstica contra a mulher no Brasil em 2012 concluiu que as casas-abrigos não são os locais mais procurados pelas vítimas, apontando como causas dessa falta de interesse: a ausência de atividade laboral, educativa e laboral no local que sejam “artesanato”; a falta de privacidade e o rompimento da atividade escolar de seus dependentes; a ausência de profissionais qualificados para o atendimento multidisciplinar dos abrigados e (SENADO FEDERAL, 2013)

Martiniano (2019) aponta que essas casas-abrigos não tem sigilo quanto a sua localização, colocando os abrigados ali em possível exposição em relação a seus agressores, existindo apenas 77 estabelecimentos dessa natureza em 70 municípios em 2015. Toda essa falta de

estrutura de políticas públicas, desde a prevenção, a reeducação dos agressores até o acolhimento das ofendidas, somente afasta as vítimas de buscar os seus direitos assistenciais e de melhoria de vida.

No contexto de atendimento policial, a CPMI constatou que em 2012 existiam 432 delegacias especializadas no atendimento dos casos de violência doméstica, assim, sendo a maior rede de serviços às mulheres que vivem essa situação. Todavia, em parte considerável dos estabelecimentos, a situação das instalações é precária, também ocorrendo a precariedade da quantidade de servidores e a falta de atendimento 24 horas (SENADO FEDERAL, 2013).

Além disso, considerando que, de acordo com Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2021), existem 5.570 municípios no Brasil³, o número de delegacias especializadas está bem abaixo do que poderia ser considerado aceitável, existindo, somente com base nesse quantitativo, um claro *déficit* no atendimento policial.

Nesse sentido, essas condições dificultam o atendimento inicial às vítimas, prejudicando até mesmo o registro do boletim de ocorrência e a colheita de depoimento da ofendida e de testemunhas acontecerem no mesmo momento, fazendo que a ofendida necessite ir mais de uma vez a Delegacia para tratar o mesmo fato se caracteriza como revitimização da ofendida, o que é contrária a previsão da legislação. Também afeta a proteção de sua integridade, porque a falta de servidores – policiais – o atendimento dessas ocorrências dificulta a fiscalização e a proteção das ofendidas após o momento da denúncia, especialmente, em relação a fiscalização ao cumprimento de medidas protetivas.

Outra falha na aplicação da Lei Maria da Penha está em relação aos Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. A legislação, sobre o assunto, versa o seguinte no artigo 14:

Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. (BRASIL, 2006)

A presença do termo “poderá” retira qualquer obrigatoriedade da existência dessas unidades de competência, isso se reflete na quantidade de Juizados que, em 2012, só existiam 125, existindo apenas 2 na Paraíba, destaca Martiniano (2019). No Ceará, existem apenas 3 unidades especializadas, sendo 2 em Fortaleza e 1 em Juazeiro do Norte (TRIBUNAL DE

³ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Brasil:** panorama. Panorama. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/panorama>. Acesso em: 29 out. 2021.

JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, 2021). Destaca-se que, no Estado do Sergipe, até 2012, não possuía o Juizado especializado de acordo com a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito

A escassez afeta a situação da violência, uma vez que nessas unidades, ocorreria um atendimento multidisciplinar segundo determina artigo 29 da Lei 11.340/2006, o que não acontece nas varas criminais comuns, as que tem competência para processar e julgar os casos de violência doméstica na ausência das unidades especializadas, já que tais crimes serão só “mais um” na diversidade dos processos criminais.

Além disso, a demanda dos Juizados especializados existentes é tão alta que, atualmente, os processos de matéria civil são remetidos às varas de família restando apenas o processamento e julgamento das matérias criminais, logo, não há o cumprimento da previsão do artigo 14 (DIAS, 2019). Logicamente, se nem as unidades especializadas está acontecendo a acumulação de competência, as varas criminais também não estão fazendo tal concentração de atividade.

A Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, em 2012, também notou tais questões quanto a falha da aplicação do Juizado de Violência Contra a Mulher, recomendando ao Conselho Nacional de Justiça que houvesse a análise da morosidade da aplicação, que houvesse a acumulação de competência nas varas criminais nos locais que não existem o Juizado bem como nos Juizados (SENADO FEDERAL, 2013).

Tal situação do Poder Judiciário e do atendimento policial em relação ao enfrentamento e punição do enfrentamento da violência doméstica afeta não só a credibilidade da eficácia da legislação como também o sentimento de injustiça na sociedade.

Todas essas questões até aqui apontadas resultam na ineficácia das medidas protetivas, dado que, com a falta de policiais para atenderem os casos de denúncia de violência doméstica, os inquéritos demoram um tempo considerável para que seja concluído e, ao chegar no Poder Judiciário, onde também ocorre a falta de unidades especializadas, o que tem como consequência a demora na concessão das medidas protetivas e no julgamento das ações criminais.

4 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A PANDEMIA DA COVID-19: UMA ANÁLISE NECESSÁRIA

A pandemia de COVID-19, no Brasil, vitimou milhares de pessoas e teve um surpreendente número de casos, o que se confirma pelos dados de novembro de 2021, quando se totalizava 22 milhões de casos e 613 mil óbitos (G1, 2021, *online*) somente no país.

No contexto de taxas altas de transmissão e de mortalidade, houve a necessidade de imposição de medidas restritivas, estabelecendo novas dinâmicas na sociedade, com o intuito de favorecer o distanciamento social para que a transmissão do vírus pudesse ser controlada. As escolas foram fechadas, muitas atividades laborais passaram a ser exercidas de casa, o atendimento ao público de órgãos públicos foi diminuído e, até mesmo, houve o incentivo de que as pessoas não saíssem de casa.

Os altos números também refletiram sobrecarga de leitos de enfermaria e de Unidade de Tratamento Intensivo em hospitais públicos e privados, ocasionando na decretação de *lockdown*, um confinamento em que as pessoas eram obrigadas a ficar em suas residências, saindo somente para necessidades básicas ou trabalhos essenciais, como aconteceu no Estado do Ceará em março de 2021, em repetição de medida já feita em 2020 (RAULINO, 2021).⁴

No contexto da violência contra a mulher no âmbito doméstico, com a decretação de *lockdown*, a situação se tornou mais desfavorável para a vítima, aumentando as possibilidades de violência contra a mulher no período da pandemia da COVID-19, sendo considerada pelos especialistas como uma epidemia dentro da pandemia.

Pode-se citar como fatores potenciais para a maior violência contra as mulheres em âmbito doméstico: convivência maior entre vítimas e agressores; aumentos dos níveis de estresse tanto do agressor quanto da vítima, ampliando a possibilidade de violência; maior consumo de álcool no período pandêmico (VIEIRA *et al*, 2020).

De igual modo, fatores externos decorrentes da pandemia da COVID-19 podem ter contribuído para o aumento da violência doméstica contra a mulher, como o aumento desemprego, dificultando ainda mais que as mulheres em situação de violência doméstica conseguissem independência para sair da residência em que moravam com o agressor bem como podem ter contribuído para aumentar a irritação dos agressores, que se utilizavam das vítimas para descontar as frustrações.

As medidas restritivas quando analisadas isoladamente já são preocupantes, pois, ao obrigar que todos os residentes coabitem de maneira integral, cria, ou até mesmo acentua, um ambiente de vulnerabilidade já que desconsidera a realidade de cada residência, como tamanhos dos cômodos, quantidade de habitantes e salubridade, analisa Vasconcelos (2020).

⁴ RAULINO, Marcelo. **Governo do Estado decreta lockdown em Fortaleza até 18 de março para conter avanço da Covid-19**. 2021. Disponível em: <https://www.cmfor.ce.gov.br/2021/03/04/governo-do-estado-decreta-lockdown-em-fortaleza-ate-18-de-marco-para-conter-avanco-da-covid-19/>. Acesso em: 26 nov. 2021.

De fato, o isolamento afeta os ânimos e os sentimentos das pessoas confinadas, o que se agrava com as preocupações sobre a economia, o emprego, e, obviamente, a saúde. Nesse sentido, Phumzile Mlambo-Ngcuka afirma (2020, *online*) quando analisa que a violência doméstica é uma pandemia invisível no meio do COVID-19:

O confinamento está promovendo tensão e tem criado pressão pelas preocupações com segurança, saúde e dinheiro. E está aumentando o isolamento das mulheres com parceiros violentos, separando-as das pessoas e dos recursos que podem melhor ajudá-las. É uma tempestade perfeita para controlar o comportamento violento a portas fechadas.

Tudo isso tem o condão de influenciar nas cifras de violência domésticas, as quais, em contexto anterior a pandemia, já eram altíssimas, aumentando a cada ano. Em 2019, a taxa de violência doméstica foi de 250,9 a cada 100 mil mulheres, ocorrendo crescimento de 5,2% em relação aos dados de 2018; a de solicitação da Polícia Civil de medidas protetivas de urgência foi de 216,4, uma variação de 16,9% quando comparado ao ano anterior; a de feminicídios, a taxa foi de 1,2, um crescimento de 7,1% (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020). Esses números são alarmantes, mas não refletem a realidade integralmente já que muitos casos não são denunciados, ocorrendo uma subnotificação dos casos. O crescimento indica apenas que as mulheres estão, a cada ano, denunciando mais e pedindo a proteção de que tem direito.

Em 2020, o primeiro ano da pandemia, a taxa de denúncias de violência doméstica foi de 212,7 a cada 100 mil mulheres, uma variação negativa de 7,4% em relação ao ano anterior. No mesmo ano, o número de ligações a linha telefônica 190 foi 694.131, equivalente a 100 mil ligações a mais que a quantidade de 2019 (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021). A queda nas denúncias de violência doméstica, porém não significa que ocorreram menos crimes contra as mulheres, mas sim que houve dificuldade em denunciar formalmente, apontando que o contexto pandêmico possa ter influenciado nisso já que a quantidade de ligações para denunciar violência doméstica contra mulheres aumentou no mesmo período.

A tese de que a violência doméstica cresceu, apesar do declínio das denúncias, é corroborada pelo crescimento no número de mortes por feminicídio de 2019 para 2020. Em 2019, 1.330 mulheres foram vítimas de feminicídio enquanto no ano seguinte foram 1.350 mulheres que perderam a vida em decorrência de serem mulheres (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021). Importante ressaltar que em 2020, 61,8% das mulheres vítimas fatais de feminicídio eram negras, demonstrando uma maior vulnerabilidade da mulher negra à violência doméstica (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021).

É possível apontar, em consonância com VIERA *et al* (2020), como fatores na diminuição das denúncias formais o fato que, em virtude da restrição de contato com pessoas fora do ambiente doméstico, incluindo, amigos e familiares, as vítimas estão mais sujeitas a manipulação psicológica; do agressor – na maior parte dos casos, o companheiro, conforme analisado anteriormente – está mais tempo em casa, ocorre maior controle das finanças domésticas.

Outro fator pertinente é relacionar a situação econômica ocasionada pelas medidas restritivas que contribuiu para a perda de poder masculino como provedor funcionando como fator desencadeante da violência doméstica (VIERA *et al*, 2020). Durante a vigência das medidas restritivas, em especial, o *lockdown*, o atendimento presencial foi desestimulado e até mesmo suspenso, sendo meio principal de denúncia e auxílio à vítima a comunicação à distância, como telefone e Internet, contudo, essa situação afetou as mulheres, pois algumas ficaram sem acesso a tais recursos uma vez isoladas com o seu agressor (VASCONCELOS, 2020).

Diante disso, é possível afirmar que a situação pandêmica no geral se tornou uma matriz para a violência doméstica de igual modo um obstáculo para a busca de ajuda por parte da vítima, ocorrendo a necessidade de readaptação de toda a rede de apoio para auxiliar quem necessitava nesse período.

4.1 A importância da rede de proteção no enfrentamento a violência contra a mulher

A violência doméstica contra a mulher é uma questão multifatorial, pois está relacionada a muitos aspectos, tais como, sociológicos e econômicos, afetando todas as relações afetivas e familiares da vítima (SILVA, 2020, *online*) e para sua resolução é necessária a atuação de diversas áreas para que a mulher receba o auxílio devido para sair da situação de violência.

A rede de proteção e enfrentamento da violência doméstica, como declara Tércia Silva (2020, *online*), “é composta por um conjunto amplo de órgãos, organizações da sociedade civil, equipamentos públicos e rede sociofamiliar”, portanto, é constituída por vários órgãos públicos e privados, empresas, rede familiar, organizações não governamentais (ONGs), e quaisquer entidades dispostas a contribuir com o enfrentamento ao problema. Destaca-se que a família, os vizinhos e os amigos próximos são a primeira alternativa para ajudar a vítima da violência, pois são eles que possuem a capacidade de reconhecer os primeiros sinais em virtude da convivência, podendo, inclusive, auxiliar em vários aspectos necessários.

É importante que as pessoas próximas à vítima, ao visualizar a possibilidade da ocorrência do crime, não se omitam, o que, normalmente ocorre em virtude de a violência doméstica ser considerada um problema íntimo, sendo considerada também uma rede de apoio. (SILVA, 2020, *online*). Essa rede de apoio deve ser articulada ao Poder Público, as ONGs e entidades cuja finalidade seja o auxílio a mulher vítima de violência doméstica são quem exerce tal papel de acolhimento e assistência.

Contudo, tais iniciativas não devem ser as prioritárias nessa função, sendo por essa razão a importância da realização de campanhas preventivas nas comunidades, escolas e em outros espaços coletivos para ensinar a respeito da violência doméstica, incluindo, todos os seus tipos, como identificar e como proceder em caso de ocorrência. De igual modo, é importante a divulgação contínua dos meios de ajuda as vítimas de violência doméstica, demonstrando quais são as políticas públicas especializadas no tema.

Nesse âmbito, em 2011, foi criada a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres com o objetivo de explanar os princípios conceituais e políticos do enfrentamento à violência contra as mulheres bem como “à ampliação e melhoria da qualidade do atendimento; à identificação e encaminhamento adequado das mulheres em situação de violência; e ao desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção” (BRASIL, 2011).

A rede de institucional de apoio, assegura Silva (2020, *online*), está prevista na Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres de 2011 e é composta por diversos órgãos, serviços e equipamentos públicos, que oferecem atendimentos multiforiais, na proporção da necessidade da mulher, como serviços de saúde, assistência social, jurídica, psicológica, de segurança, dentre outros. Dentro dessa rede, existem os serviços especializados, como a Casa da Mulher Brasileira, Centros de Referência da Mulher, Delegacia da Mulher, Núcleos da Mulher da Defensoria Pública, Casas Abrigo.

No Brasil, a Casa da Mulher Brasileira é um dos principais centros de acolhimento a mulher em situação de violência doméstica, onde concentra diversos serviços necessários para as vítimas de violência doméstica, como a Delegacia de Defesa da Mulher, a Defensoria Pública, o Ministério Público, serviço especializado de psicologia, atendimento psicossocial, abrigo temporário para as mulheres, espaço infantil para crianças que estejam acompanhando as mães em atendimento, serviços de capacitação para o mercado de trabalho (FALCÃO, 2021).

A concentração de todos esses serviços em só lugar facilita o atendimento e possibilita o acolhimento necessário de maneira célere, proporcionando a mulher direcionamento especializado para programas assistenciais, escutas especializadas, abrigo temporário, dentre outras demandas necessárias para a mulher em situação de violência doméstica.

Com a pandemia de COVID-19, houve a necessidade de resguardar os indivíduos de grupo de risco, como diabéticos, e tentar frear a transmissão da doença, o que afetou o funcionamento de todos os estabelecimentos, seja na seara pública, seja privada. Logo, os serviços de apoio a mulher vítima de violência doméstica também foram afetados.

Inicialmente, os atendimentos presenciais na Casa da Mulher Brasileira em Fortaleza, foram suspensos em março de 2020, ocorrendo, ao longo do tempo, a adaptação para o funcionamento remoto, somente a Delegacia da Defesa da Mulher permaneceu atuando presencialmente 24 horas por dia. Algumas atividades voltaram a funcionar presencialmente em setembro de 2020, entre elas, o atendimento psicossocial, contudo, as demais continuaram auxiliando à distância, salvo casos específicos, os quais ficaram sendo agendados (G1 CE, 2020, *online*) (ESTADO DO CEARÁ, 2020). Diante dessa situação dos estabelecimentos fechados, o Governo Federal intensificou os meios digitais para as denúncias, com a criação do aplicativo Direitos Humanos BR e ampliando os serviços já existentes do Disque 100 e do Ligue 180 (BRASIL, 2020, *online*).

O Conselho Nacional de Justiça em 2020, de acordo com Vieira *et al* (2021), lançou a Campanha Sinal Vermelho em que as mulheres em situação de violência poderiam desenhar um “X” na palma da mão e mostrar o símbolo na farmácia, estabelecimento que não parou de funcionar, para receber auxílio. Essa iniciativa em 2021, por meio da Lei nº 14.188, foi oficializada, sendo estendida também apresentação do símbolo em repartições públicas e a mais tipos de estabelecimentos privados (BRASIL, 2021).

Na iniciativa privada, a empresa Magazine Luiza criou um botão para denunciar a violência doméstica dentro do seu aplicativo de compras; o Uber disponibilizou um código promocional de graça para que as vítimas possam ser levadas a hospitais e delegacias especializadas (Viera *et al*, 2021).

Esses atendimentos online estão de acordo com a previsão da Lei nº 14.022/2020, a qual definiu que os serviços à vítima de violência doméstica são essenciais, logo, não poderiam ser suspensos, devendo ocorrer a adaptação para o momento pandêmico. A mesma lei também determinou a possibilidade do atendimento policial às vítimas de maneira online, incluindo, com o compartilhamento de documentos essenciais por meio eletrônico, a disponibilização de equipes dos órgãos de segurança para se encontrar com a vítima no local que se encontre durante a vigência de medidas que restrinjam a circulação de pessoas, as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha aforam prorrogadas automaticamente na vigência do estado de emergência nacional e puderam ser solicitadas via online (BRASIL, 2020).

Ressalta-se que mulheres pobres, as quais são, em sua maioria, negras, estavam em situação de vulnerabilidade maior em virtude das dificuldades de acesso a meios de comunicação remotos, como telefone e Internet, para conseguir usufruir desses e outros serviços online. Esse fato está relacionado não só com a situação econômica, que teve uma significativa piora durante a pandemia, como também a restrição por parte de muitos agressores do uso desses recursos.

Verifica-se, portanto, que, durante a pandemia, a rede de apoio à mulher vítima de violência doméstica ficou prejudicada por diversas razões, tendo sido umas das alternativas a denúncia de maneira remota, o que não foi de fácil acesso a todas que necessitavam, podendo considerar tais circunstâncias como fundamentos para o aumento da subnotificação dos casos de violência doméstica.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Essa pesquisa teve como objetivo analisar o crescimento da violência doméstica contra a mulher no contexto da pandemia da COVID-19 no Brasil.

A desigualdade entre gêneros não é uma questão recente, pois no início da vida em sociedade homens e mulheres tiveram uma posição igualitária, esta sendo modificada com o tempo. Assim, enquanto houve a desvalorização pública da mulher, a colocando em situação de mera procriada, os homens foram se tornando mais protagonistas, utilizando a violência para reafirmar essa dinâmica.

A mulher, mesmo após a conquista de direito e de ser considerada igual ao homem na Constituição Federal de 1988, é considerada, de maneira generalizada, como a principal responsável das atividades domésticas e familiares, o que se reflete no mercado de trabalho, em que elas, apesar de exercerem a mesma função dos homens, continuam a ganhar menos e serem desvalorizadas, independentemente da sua capacidade, um efeito da “domesticação” que persiste em ser presente.

Infere-se também que o contexto de submissão da mulher, em que o homem é provedor do lar, coloca a mulher em situação de vulnerabilidade, deixando o ambiente mais propício para a violência doméstica, sendo comprovado pelos dados estatísticos que mulheres que trabalham no lar ou que são estudantes são a maioria das vítimas de violência doméstica, isso está relacionando com a situação de dependência financeira a qual as coloca em vulnerabilidade.

Além disso, a mulher negra é mais frágil no contexto da violência em decorrência de heranças da escravidão, que as colocam em condições sociais mais difíceis do que a não negra.

Nesse contexto, a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, foi um passo significativo no combate à violência doméstica contra as mulheres por contemplar diversos aspectos necessários para o combate a esse tipo de violência. Portanto, as inovações trazidas pela referida lei, como a criação do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e demais instituições especializadas.

A Lei Maria da Penha teve como potencialidade o auxílio e a proteção da vítima em diversos âmbitos, tais como, no atendimento policial e judicial de maneira especializada e prioritária e criação de diversos direitos, contudo, tal norma ainda possui obstáculos para o seu cumprimento de maneira plena em virtude da ausência de estrutura nas repartições públicas por falta de mais espaços especializados e servidores.

É possível destacar que a referida norma apenas abrange a violência doméstica quando ela está perto de acontecer ou já foi concretizada, estando ausente previsões de combate do problema no principal contexto: a mentalidade da população, podendo ocorrer por meio de campanhas de conscientização da igualdade entre os gêneros, introdução do assunto no ensino público e privado como forma de modificar a forma de pensar dos indivíduos logo no início da sua formação.

Esses obstáculos se refletem nos números altos de casos de violência doméstica, o que somente foi agravado pela realidade originada pela pandemia de COVID-19, período em que a subnotificação de casos foi bastante agravada como é possível concluir pela comparação da quantidade de ligações feitas a linha telefônica 190 e de denúncias formais.

Assim, aponta-se a necessidade do Poder Público e a sociedade investir em redes de apoio especializadas para auxiliar efetivamente as mulheres a saírem do ciclo de violência doméstica devidamente adequadas ao funcionamento para casos excepcionais, como o da pandemia da COVID-19, já que a mera existência de serviços remotos não foi suficiente para a denúncia.

Ressalta-se que, a partir dessas conclusões, é cabível uma pesquisa mais aprofundada na melhoria do atendimento às vítimas de violência doméstica com estudos de campo nas instituições pertencentes à rede de apoio para identificar as reais dificuldades não só no atendimento presencial como também à distância para entender os motivos da diferença expressiva entre a quantidade de denúncias informais, como por meio de ligações ao número 190, além dos já inferidos até então e do porquê as vítimas não usufruem dos serviços da rede de apoio.

REFERÊNCIAS

BECCHERI-CORTEZ, Mirian; SOUZA, Lídio de. Mulheres de classe média, relações de gênero e violência conjugal: um estudo exploratório. **Revista Gerencia y Políticas de Salud**, Bogotá, v. 12, n. 24, p. 34-53, jun. 2013. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/545/54526806005.pdf>. Acesso em: 29 set. 2021.

BEZERRA, A. R.; RODRIGUES, Z. M. R.. Violência contra mulheres: o perfil da vítima e do agressor em São Luís-MA. **Revista do Departamento de Geografia**, [S. l.], v. 41, n. 1, p. e176806, 2021. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdg/article/view/176806>. Acesso em: 30 set. 2021

BRASIL. GOVERNO. . **Governo lança canais digitais de atendimento para enfrentamento à violência doméstica durante a pandemia**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/abril/governo-lanca-canais-digitais-de-atendimento-para-enfrentamento-a-violencia-domestica-durante-a-pandemia>. Acesso em: 26 nov. 2021 b.

BRASIL. GOVERNO. . **OMS classifica coronavírus como pandemia**: infecção atinge pacientes em todos os continentes do mundo. Brasil é protagonista na resposta à doença. Infecção atinge pacientes em todos os continentes do mundo. Brasil é protagonista na resposta à doença. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/saude-e-vigilancia-sanitaria/2020/03/oms-classifica-coronavirus-como-pandemia>. Acesso em: 23 set. 2021 a.

BRASIL. **Lei nº 11340, de 07 de agosto de 2006**. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 23 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº14022 de 07 de julho de 2020**. Brasília, Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2020/lei-14022-7-julho-2020-790393-publicacaooriginal-161013-pl.html>. Acesso em: 27 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº14188 de 28 de julho de 2021**. Brasília, Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.188-de-28-de-julho-de-2021-334902612>. Acesso em: 27 nov. 2021.

BRASIL. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres** (org). Brasília, 2011. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 22 nov. 2021.

BUENO, Samira *et al.* **Visível e Invisível**: a vitimização de mulheres no Brasil -. 21. ed. São Paulo: FBSP, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>. Acesso em: 23 set. 2021.

BRUSCHINI, Maria Cristina Aranha. Trabalho e gênero no Brasil nos últimos dez anos. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v. 37, n. 132, p. 537-572, dez. 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/a/KybtYCJQvGnnFWWjcyWKQrc/abstract/?lang=pt#>. Acesso em: 26 set. 2021.

BÜGE, Catharina Joana; OBREGON, Marcelo Fernando Quiroga. ANÁLISE CRÍTICA DA FINALIDADE E EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA À LUZ DA CONVENÇÃO

INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER – CONVENÇÃO BELÉM DO PARÁ. **Derecho y Cambio Social**, Lima, n. 54, out. 2018. Disponível em: https://www.derechoycambiosocial.com/revista054/ANALISE_CRITICA.pdf. Acesso em: 26 out. 2021.

CERQUEIRA, Daniel *et al.* **Atlas da Violência 2021**. São Paulo: FBSP, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/08/atlas-violencia-2021-v6.pdf>. Acesso em: 29 out. 2021.

CONCEIÇÃO, Antônio Carlos Lima da. Teorias feministas: da “questão da mulher” ao enfoque de gênero. **Revista Brasileira de Sociologia da Emoção–RBSE**, v. 8, n. 24, p. 738-757, 2009. Disponível em: http://www.cchla.ufpb.br/rbse/Conceicao_art.pdf. Acesso em: 26 set. 2021.

CUNHA, Tânia Rocha Andrade. VIOLÊNCIA CONJUGAL: violência conjugal. **Publ. Uepg Humanit. Sci., Appl. Soc. Sci., Linguist., Lett. Arts**, Ponta Grossa, v. 1, n. 16, p. 167-176, jun. 2008. Disponível em: <https://revistas2.uepg.br/index.php/humanas/article/view/628>. Acesso em: 29 set. 2021.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

ESTADO DO CEARÁ (Ceará). Secretaria da Segurança Pública. **Casa da Mulher Brasileira retoma atendimentos presenciais**. 2020. Disponível em: <https://www.sps.ce.gov.br/2020/09/09/casa-da-mulher-brasileira-retoma-atendimentos-presenciais/>. Acesso em: 27 nov. 2021.

FALCAO, Larissa. Escuta e acolhimento transformam a vida de mulheres em situação de violência. **Governo do estado do Ceará. Online**, 08 mar. 2021. Disponível em: <https://www.ceara.gov.br/2021/03/08/escuta-e-acolhimento-transformam-a-vida-de-mulheres-em-situacao-de-violencia/>. Acesso em: 23 nov. 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (Brasil) (org.). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019**. 13. ed. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019. Disponível em: https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/anuario-2019-final_21.10.19.pdf. Acesso em: 20 nov. 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (Brasil) (org.). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020**. 14. ed. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/02/anuario-2020-final-100221.pdf>. Acesso em: 24 maio 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (Brasil) (org.). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021**. 15. Ed. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/08/atlas-violencia-2021-v6.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2021

G1. Brasil registra 398 mortes por Covid em 24 horas e média móvel volta a se aproximar de 250. **G1 online**, 23 nov. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/saude/coronavirus/noticia/2021/11/23/brasil-registra-398-mortes-em-24-horas-e-media-movel-volta-a-se-aproximar-de-250.ghtml>. Acesso em: 23 nov. 2021.

G1 CE. Casa da Mulher Brasileira retoma parte dos atendimentos presenciais em Fortaleza. **G1 CE online**. *Online*, 09 set. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2020/09/09/casa-de-mulher-brasileira-retoma-parte-dos-atendimentos-presenciais-em-fortaleza.ghtml>. Acesso em: 24 nov. 2021.

GALVÃO, Ianne. Mapa da violência contra mulheres negras: reflexões sobre racismo e gênero na sociedade brasileira. **Revista de Direito**, [S.L.], v. 13, n. 02, p. 01-17, 1 jun. 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/11520>. Acesso em: 29 out. 2021.

GUERREIRO, Ana Afonso. **Aceitação dos mitos da violência doméstica e as variáveis preditoras**. 2011. 83 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Psicologia Clínica e da Saúde, Universidade do Algarve, Algarve, 2011. Disponível em: https://sapientia.ualg.pt/bitstream/10400.1/3151/1/Aceita%c3%a7%c3%a3o%20dos%20mitos%20da%20viol%c3%aancia%20dom%c3%a9stica%20e%20as%20vari%c3%a1veis%20preditoras_Tese%20de%20Mestrado%20Ana%20Afonso%20Guerreiro%2c%202011.pdf. Acesso em: 24 maio 2021.

GUIMARÃES, Maisa Campos; PEDROZA, Regina Lucia Sucupira. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas. **Psicologia & Sociedade**, Recife, v. 27, n. 2, p. 256-266, ago. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/Dr7bvbKMvcYSTwdHDPdYhfn/?lang=pt>. Acesso em: 26 set. 2021.

HADDAD, Maria Irene Delbone; HADDAD, Rogério Delbone. Judith Butler: performatividade, constituição de gênero e teoria feminista. In: SEMINÁRIO ENLAÇANDO SEXUALIDADES, 5., 2017, Campina Grande. **Anais [...]**. Campina Grande: Realize Editora, 2017. Disponível em: <https://www.editorarealize.com.br/artigo/visualizar/30620>. Acesso em: 26 set. 2021

HAHN, Noli Bernardo; JUNGES, Fábio César. **Cultura da violência contra a mulher e o reconhecimento dos direitos humanos**. Revista de Direitos Culturais, Santo Ângelo, v. 8, n. 17, p. 167-189, abr. 2014. Disponível em: https://app.vlex.com/#search/jurisdiction:BR+content_type:4/violencia+contra+a+mulher/W/vid/525682670. Acesso em: 24 maio 2021.

IZUMINO, Wânia Pasinato. Violência contra a mulher no Brasil: acesso à justiça e construção da cidadania de gênero. In: CONGRESSO LUSO-AFRO-BRASILEIRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, 8., 2004, Coimbra. **Anais [...]**. Coimbra: Ces, 2004. Disponível em: <https://www.ces.uc.pt/lab2004/inscricao/pdfs/painel12/WaniaPasinatoIzumino.pdf>. Acesso em: 23 out. 2021.

LENDER, Gerda. **A criação do patriarcado**: história da opressão das mulheres pelos homens. São Paulo: Cultrix, 2019.

MARTINIANO, Laryssa Braga. **As falhas na implementação das políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica e o aumento da violência de gênero no Brasil**. 2019. 24 f. Monografia (Especialização) - Curso de Gestão Pública, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, João Pessoa, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ifpb.edu.br/handle/177683/1003>. Acesso em: 28 out. 2021

MLAMBO-NGCUKA, Humzile. **Violência contra as mulheres e meninas é pandemia invisível**: afirma diretora executiva da ONU Mulheres. 2020. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/noticias/violencia-contras-mulheres-e-meninas-e-pandemia-invisivel-afirma-diretora-executiva-da-onu-mulheres/>. Acesso em: 13 maio 2020.

MULHER, Conselho Nacional dos Direitos da. **Carta da Mulher Brasileira à Constituinte**. 1986. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/a-constituente-e-as-mulheres/arquivos/Constituinte%201987-1988-Carta%20das%20Mulheres%20aos%20Constituintes.pdf. Acesso em: 21 out. 2021

NOGUEIRA, Rebecca Gomes. **Violência contra a mulher**: uma epidemia silenciosa em tempo de pandemia de covid-19. 2020. 63 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Campina Grande, Souza, 2020. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/riufcg/17476/REBECCA%20GOMES%20NOGUEIRA%20-%20TCC%20DIREITO%202020.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 24 maio 2021

PORTELA, Ana Paula. Novas faces da violência contra a mulher. In: CASTILLO- MARTÍN, Márcia; OLIVEIRA, Suely de. **Marcadas a ferro – Violência contra a mulher**: uma visão multidisciplinar, 2005. p. 93-99.

PENTEADO, Talita Bozon; BRANCHI, Bruna A. “A desigualdade de gênero no Brasil e o compromisso com a agenda 2030. **Revista Contribuciones A Las Ciencias Sociales**, [s. l], v. 69, jul. 2020. Disponível em: <https://www.eumed.net/rev/cccss/2020/07/desigualdade-genero-brasil.html>. Acesso em: 26 set. 2021.

PESSIS, Anne-Marie; MATÍN, Gabriela. Das origens da desigualdade de gênero. In: CASTILLO-MARTÍN, Márcia; OLIVEIRA, Suely de. **Marcadas a ferro – Violência contra a mulher**: uma visão multidisciplinar, 2005. p. 17-22.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **A mulher na sociedade de classes**: mito e realidade. Petrópolis: Vozes, 1976. 384 p.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SANTOS, Leandra Josefa *et al.* PERFIL SOCIODEMOGRÁFICO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E SEXUAL SOFRIDA PELAS MULHERES NO NORDESTE BASILEIRO, DE 2014 A 2018. **Brazilian Journals of Development**, Curitiba, v. 7, n. 7, p. 1-1, 18 ago. 2021. Disponível em: <https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/32893/pdf>. Acesso em: 29 set. 2021.

SANTOS, Robério Gomes dos et al. Violência contra a Mulher à Partir das Teorias de Gênero. ID on line. **Revista de psicologia**, [S.l.], v. 13, n. 44, p. 97-117, fev. 2019.. Disponível em: <<https://idonline.emnuvens.com.br/id/article/view/1476>>. Acesso em: 29 set. 2021.

SENADO FEDERAL. **Relatório Final da Comissão Mista de Inquérito sobre a violência contra as mulheres**. Brasília: Senado Federal, 2013. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 28 out. 2021

SILVA, Emilly de Oliveira *et al.* **O Patriarcado como um fator de risco criminal**: Uma breve análise do comportamento do agressor no feminicídio. *Revista Brasileira de Direito e Gestão Pública*, Pombal, v. 8, n. 2, p. 193-203, abr. 2020. Disponível em: <https://www.editoraverde.org/gvaa.com.br/revista/index.php/RDGP/article/view/7904>. Acesso em: 23 maio 2021.

SILVA, Terlúcia. Campanha você não está sozinha: rede de proteção é essencial para acolher mulheres vítimas de violência. **UNFPA Brasil. Online**, 25 set. 2020. Disponível em: <https://brazil.unfpa.org/pt-br/news/campanha-voc%c3%aa-n%c3%a3o-est%c3%a1-sozinha-rede-de-prote%c3%a7%c3%a3o-%c3%a9-essencial-para-acolher-mulheres-v%c3%adtimas-de>. Acesso em: 22 nov. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. **Juizados especializados dão efetividade à Lei Maria da Penha no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher**. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/juizados-especializados-dao-efetividade-a-lei-maria-da-penha-no-enfrentamento-a-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher/>. Acesso em: 28 out. 2021.

OLIVEIRA, Elisa Rezende. Violência doméstica e familiar contra a mulher: um cenário de subjugação do gênero feminino. **Revista Levs**, Marília, n. 9, p. 150-165, maio 2012. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/levs/article/view/2283>. Acesso em: 26 set. 2021.

UNIFEM. **PROGRESSO DAS MULHERES DO MUNDO 2008/2009**. S.L: Unifem, 2009. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2019/11/Portuguese-POWW-2008-indd.pdf>. Acesso em: 23 out. 2021.

VASCONCELOS, Verônica Accioly. Coronavírus e violência de gênero contra a mulher no espaço doméstico: pandemias cruzadas. **Cadernos de Informação Jurídica**, Brasília, v. 7, n. 1, p. 62-84, jul. 2020. Disponível em: <http://www.cajur.com.br/index.php/cajur/article/view/266/335>. Acesso em: 13 maio 2020.

VIEIRA, Marina Barros Wenes et al. NOVAS FORMAS DE DENUNCIAR CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DURANTE A QUARENTENA PROPICIADA PELO COVID-19. **Holos**, [S.L.], v. 3, p. 1-11, ago. 2021. Disponível em: <https://www2.ifrn.edu.br/ojs/index.php/HOLOS/article/view/11759>. Acesso em: 26 nov. 2021.

VIEIRA, Pamela Rocha; GARCIA, Leila Posenato; MACIEL, Ethel Leonor Noia. Isolamento social e aumento da violência doméstica: o que isso nos revela? **Revista Brasileira de Epidemiologia**, *online*, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbepid/a/tqcyvQhqQyjtQM3hXRywsTn/?lang=pt>. Acesso em: 22 nov. 2021.